

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 84/2025-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 32.731.791/0001-16, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA**, OAB/GO nº 64.975, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **HAROLDO FERREIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº ***.193.561-**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202517604001504, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (76292810) realizado pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a respeito de controvérsia relativa a restituição ao erário dos proventos recebidos indevidamente pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, que exerceu, no período de outubro de 2024 a abril de 2025, cargo de Gerente de Apoio Administrativo e Logístico na referida Pasta. Constatou-se o pagamento de valores referentes aos meses de dezembro de 2024, janeiro e fevereiro de 2025, sem a devida frequência funcional, totalizando o montante de R\$ 18.502,48 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme apurado em Planilha de Acerto de Exoneração (72403613).

1.2. Convertido o feito na Diligência nº 148/2025/PGE/CCMA (76658021), os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços para emissão de parecer jurídico, oportunidade em que foi analisada a situação do **SEGUNDO ACORDANTE**. No Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 154/2025 (77016295), concluiu-se pela ocorrência de enriquecimento sem causa, diante do recebimento indevido de valores sem a devida contraprestação laboral, e recomendou-se a possibilidade de autocomposição, por se tratar de crédito de natureza patrimonial disponível. Reconheceu-se, ainda, a pertinência da atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, com a sugestão de que, não sendo viabilizado acordo, o débito fosse inscrito em cadastro de inadimplentes e posteriormente ajuizada ação executiva.

1.3. Ato contínuo, mediante Diligência nº 156/2025/PGE/CCMA (77174503), o **SEGUNDO ACORDANTE** foi intimado para que se manifestasse quanto ao interesse na celebração de acordo, na apresentação de contraproposta, e na participação em eventual audiência de mediação.

1.4. Em resposta, o SEGUNDO ACORDANTE apresentou manifestação expressa, por meio de mensagem eletrônica (77762723), propondo o pagamento do montante indicado em 20 (vinte) parcelas mensais, sem incidência de juros, esclarecendo que a proposta não representa confissão de dívida, mas medida de composição voltada à solução administrativa da controvérsia.

1.5. Desse modo, em 08/08/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual, e retornando o feito à Procuradoria Setorial para análise e manifestação acerca da proposta apresentada (77857851).

1.6. Posteriormente, por meio do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 176/2025 (78105937), a Procuradoria Setorial da SIC acatou a proposta de composição apresentada pelo SEGUNDO ACORDANTE, junto a esta Câmara, com fundamento no artigo 26 da LINDB e na Lei Complementar Estadual nº 144/2018, nos termos autorizados pelo Despacho nº 1.166/2023/GAB-PGE.

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar o valor total de R\$ 18.502,48 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos), ao PRIMEIRO ACORDANTE, a título de ressarcimento ao erário, em razão do recebimento indevido de proventos nos meses de dezembro de 2024, janeiro de 2025 e fevereiro de 2025, período em que não houve frequência, na forma estipulada no parágrafo a seguir.

§1º Relativamente ao valor de R\$ 18.502,48 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE, em 20 (vinte) parcelas mensais, sem incidência de juros, via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e enviado para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com a primeira parcela com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento e as demais com vencimento no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irrevocabel.

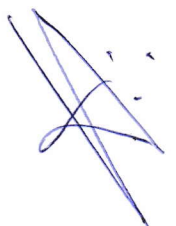
3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pelas partes, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de Agosto de 2025.



Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Joel de Sant'anna Braga Filho

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Gustavo Lelis Souza Silva

OAB/GO nº 64.975

Procurador do Estado

(Assinatura Eletrônica)



Haroldo Ferreira dos Santos

CPF nº ***.193.561-**

Segundo Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 19/08/2025, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA, Procurador (a) Chefe**, em 20/08/2025, às 13:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO, Secretário (a)**, em 20/08/2025, às 17:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **78352012** e o código CRC **A3CFAAE2**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202517604001504



SEI 78352012